

**EMENDA nº 62**  
**AO PLC 32/2007**  
**(PL 7709/2007, na Casa de Origem)**

**Modifique-se o art. 1º. do Projeto alterando-se o art. 22, § 10º:**

"Art. 22....

*§ 10. Pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços de uso comum, em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002."*

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto pelo PLC estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para todas as aquisições nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 que se aplica exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de uso comum.

O objetivo dos dispositivos é obrigar todos os níveis da administração pública – união, estados e municípios a adotar o pregão. Não é razoável impor o pregão, até em função das diferenças regionais. A atual lei do pregão criou a alternativa de sua utilização, que vem sendo adotada, por livre vontade, por entidades da União, Estados e Municípios. Instituir a obrigação. Não há motivos para a imposição.

Por outro lado, o Pregão somente deve ser utilizado para compra de bens comuns padronizados, que resultem em contratos de execução imediata, e não de execução diferida ou continuada, como são os contratos de compra e venda de bens sob encomenda para entrega futura, obras e serviços de engenharia. Até porque a Lei do pregão veda a exigência de garantia de proposta, o que torna temerário para a Administração a contratação e pagamento de bens e serviços para entrega futura.

Daí porque a redação do dispositivo deve ser adaptada para evitar a confusão entre pregão e as outras modalidades de licitação.

Sala das Comissões,

Senador Francisco Dornelles

